



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005188-08.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante NILMA APARECIDA COGHI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005188-08.2021.8.26.0038

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Apelante: **Nilma Aparecida Coghi**

Apelado: **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI e outro**

Comarca: **Araras - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Matheus Romero Martins**

Voto n.º **3493**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora, contra a r. sentença de fls. 292/297, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de anulação de dívida c/c indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformada apela a autora, em suas razões recursais fls. 301/303, alega em síntese: *i)* Que a condenação por litigância de má-fé é indevida, pois exerceu seu direito constitucional de buscar a comprovação de seus direitos na Justiça; *ii)* que a sentença não acolheu o reconhecimento da prescrição da dívida,

apesar da confissão do banco; *iii*) o banco não comprovou ter fornecido o dinheiro para a Apelante; *iv*) que a sentença se baseou em perícia não conclusiva.

Requer a reforma do julgado com o provimento do recurso para que seja julgada procedente a demanda.

O réu intimado do recurso apresentou contrarrazões fls. 307/319, alega em resumo: *i*) Que a dívida tem origem no cartão de crédito nº 6365680169699902 (Leader Loja), decorrente de compras parceladas realizadas pela Apelante; *ii*) foi realizada perícia grafotécnica no contrato, comprovando que a assinatura é da Apelante; *iii*) Que a prescrição atinge apenas a pretensão, mas não o direito de crédito; *iv*) não houve ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais; a apelante alterou a verdade dos fatos, litigando de má-fé.

Requer, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

O FIDC Multsegmentos NPL Ipanema VI também apresentou contrarrazões fls. 321/332, requerendo a manutenção da sentença, argumentando: *i*) que os procedimentos adotados na aquisição do crédito estão em consonância com o artigo 290 do Código Civil e o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor; *ii*) a apelante não comprovou a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; *iii*) a inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome" não caracteriza restrição ao crédito; *iv*) a prescrição não extingue o direito de cobrança; *v*) não houve dano moral a ser indenizado; e *vi*) a apelante busca, por meio da advocacia predatória, obter lucros ilegais.

Requer, por fim, o improvimento do recurso e a manutenção integral da r. sentença.

Recurso é tempestivo.

Não houve recolhimento de preparo, observada a gratuidade concedida ao autor.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, a Apelante alega que a dívida é inexigível, pois já estaria prescrita, e que não contratou o cartão de crédito que deu origem ao débito.

Contudo a forma de entender o prazo prescricional no presente caso ocorreu de forma equivocada.

Quando nos referimos à defeito nos contratos bancários incide a prescrição prevista no art. 205 do CC, nesse sentido:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”

Da mesma forma o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que nos negócios jurídicos de trato sucessivo, aplica-se o art. supra.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão de lavratura do E. Des. PEDRO FERRONATO nos autos de Apelação Cível nº 1001922-29.2024.8.26.0128:

“Preliminarmente, não se operaram a prescrição trienal ou a decadência, eis que a presente demanda não visa à anulação do negócio jurídico por vício aparente, nem a ressarcimento de enriquecimento sem causa, mas sim à declaração de inexistência de débito atrelado a contrato de empréstimo, fundada em defeito do serviço bancário prestado, de sorte que inaplicável o art. 178 do Código Civil, incidindo na hipótese o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em se tratando de negócio jurídico de trato sucessivo, inicia-se com o desconto da última parcela do empréstimo e não com a celebração do contrato, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, tal como decidido pela i. Magistrada singular.”

No mais, a prova pericial produzida nos autos (fls. 229/238) concluiu que as assinaturas constantes nos documentos de adesão ao cartão de crédito e na autorização de compras sem cartão "tem características que indicam muito provavelmente a mesma origem de punho escritor da parte autora".

Dessa forma, restou comprovada a contratação do cartão de crédito pela Apelante, não havendo que se falar em inexistência da dívida.

Reconhecida a regularidade da contratação, deixa-se de se apreciar os demais fundamentos do recurso.

Por fim, a condenação em litigância de má-fé foi bem aplicada.

Como observou o ilustre Magistrado, *"A questão não é o que se pleiteia ou o que se alega, mas o que se esconde e omite do Poder Judiciário, na tentativa incansável de litigar abusivamente sobre (sic) o pálio da justiça gratuita. Entendo pela condenação em litigância de má-fé."*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majoro os honorários para 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, respeitada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA